



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/001.651/90-31

CMR

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.820

Recurso nº: 64.200 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: A INSINUANTE LTDA.

Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

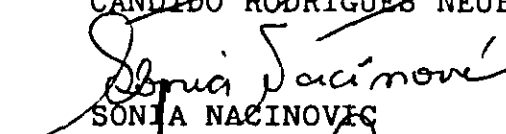
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A INSINUANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM: ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.651/90-31

RECURSO Nº: 64.200
ACORDÃO Nº: 103-12.820
RECORRENTE: A INSINUANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10510/001.650/90-79 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.523, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 24.08.92 tendo sido negado provimento por unanimidade mantendo-se a penalidade sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.686 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-Dedução e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 1 a 3.

A empresa impugnou a exigência às fls. reque-
rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresenta-
das no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fo-
lhas 09 e 10.

Informado às fls. 14 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompa-
nhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às

folhas 16 e 18.

Notificada dessa decisão em 16.01.91 conforme AR às fls. 20 em 15.12.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 22 a 25 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.820

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

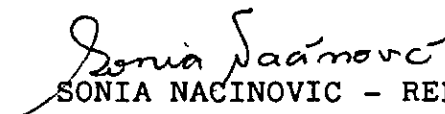
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade conforme o Acórdão nº 103-12.686 juntado por cópia às folhas . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.686.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

